

SUMÁRIO

PREÂMBULO -

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

- 1) Capítulo I
Da Organização (arts. 1º a 15)
- 2) Capítulo II
Da Cidadania (arts. 16 a 18)

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

- 1) Capítulo I
Da Câmara Municipal (arts. 19 a 37)
- 2) Capítulo II
Dos Vereadores (arts. 38 a 42)
- 3) Capítulo III
Do Sistema Legislativo (arts. 43 a 56)

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

- 1) Capítulo I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 57 a 71)
- 2) Capítulo II
Das Atribuições do Prefeito (arts. 72 a 73)
- 3) Capítulo III
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 74 a 76)
- 4) Capítulo IV
Da Administração Pública (arts. 77 a 96)
- 5) Capítulo V
Do Servidor Público (arts. 97 a 117)
- 6) Capítulo VI
Dos Serviços Públicos (arts. 118 a 119)
- 7) Capítulo VII
Do Poder de Polícia (arts. 120 a 123)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

- 1) Capítulo I
Do Planejamento (arts. 124 a 128)
- 2) Capítulo II
Do Orçamento (arts. 129 a 135)
- 3) Capítulo III
Do Sistema Tributário (arts. 136 a 145)
- 4) Capítulo IV
Dos Bens Municipais (arts. 146 a 149)
- 5) Capítulo V
Das Concessões (arts. 150 a 151)
- 6) Capítulo VI
Do Desenvolvimento Econômico (arts. 152 a 169)

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

- 1) Capítulo I
Da Saúde Pública (arts. 170 a 179)
- 2) Capítulo II
Da Assistência e Proteção Social (arts. 180 a 191)
- 3) Capítulo III
Da Educação (arts. 192 a 201)
- 4) Capítulo IV
Da Cultura (arts. 202 a 207)
- 5) Capítulo V
Do Desporto e do Lazer (arts. 208 a 212)
- 6) Capítulo VI
Do Parcelamento e Uso do Solo Urbano (arts. 213 a 216)
- 7) Capítulo IV
Do Meio Ambiente (arts. 217 a 230)
- 8) Capítulo V
Da Segurança Pública e Defesa do Consumidor (arts. 231 a 235)
- 9) Capítulo VI
Dos Transportes (arts. 236 a 241)

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 15)

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

MESA DIRETORA

Presidente – *Sebastião Braz Teixeira*
Vice-Presidente – *César Augusto Barreto*
1º Secretário – *Maria Auxiliadora da Silva Tatagiba*
2º Secretário – *José Ricardo Pimentel de Almeida*

COMISSÃO GERAL

Presidente – *Estevão Luiz Tatagiba Viana*
Vice-Presidente – *Pedro Teixeira Borges*
Relator – *José Antonio Vieira de Rezende*
Membro – *Maria Auxiliadora da Silva Tatagiba*
Membro – *José Ailton Cardoso*

COMISSÕES TEMÁTICAS

TEMÁTICA I

Presidente – *César Augusto Barreto*
Vice-Presidente – *Estevão Luiz Tatagiba Viana*
Relator – *José Ailton Cardoso*
Membro – *Maria Auxiliadora da Silva Tatagiba*

TEMÁTICA II

Presidente – *José Coimbra de Almeida*
Vice-Presidente – *Manoel Paulo Pimentel da Silveira*
Relator – *José Ricardo Pimentel de Almeida*
Membro – *Domingos Jorge da Silva*

TEMÁTICA III

Presidente – *José Antonio Vieira de Rezende*
Vice-Presidente – *José Alves de Oliveira*
Relator – *Pedro Teixeira Borges*
Membro – *Marcos Lopes Gonçalves*

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Daniel Freitas Junior
Dr. Francelino José Lamy de Miranda Grando

PREÂMBULO

A Assembléia Municipal Constituinte de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, eleita democraticamente pelo povo e reunida sob a proteção de DEUS promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Título I

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Município de São José do Calçado é unidade política, administrativa e econômica de direito público intraestatal, em união indissolúvel com o Estado do Espírito Santo e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município de São José do Calçado tem área de 278 Km², com as confrontações e divisões estabelecidas pela lei.

Art. 3º - o Município de São José do Calçado é composto pela Sede e pelos Distritos, os quais têm a denominação e as delimitações estabelecidas pela lei.

Parágrafo Único - A lei delimitará o perímetro urbano e a zona de expansão urbana da Sede e dos Distritos, bem como proverá as modificações que se fizerem necessárias com o decorrer do tempo, visando à expansão continuada dos serviços urbanos para a população do Município.

Art. 4º - A Sede do Município é constituída pelo perímetro urbano da Cidade de São José do Calçado e pela área de expansão urbana que lhe é adjacente.

Art. 5º - Os Poderes Constituídos terão sede permanente na Cidade de São José do Calçado, sendo possível a transferência temporária para qualquer Distrito, na forma da lei.

Art 6º - O Poder Público proverá para que cada Distrito seja servido no mínimo por:

- I – escola pública de 1º grau;
- II – unidade ambulatorial médico-odontológica;
- III – rede de distribuição de água tratada;
- IV – posto policial;
- V – rede de esgotamento sanitário e drenagem pluvial;
- VI – iluminação pública;
- VII – coleta e disposição de lixo residencial;
- VIII – creche pública;
- IX – jardim de infância;
- X – limpeza pública;
- XI – recepção de sinal de televisão;
- XII – biblioteca pública;
- XIII – quadra de esportes;
- XIV – aparelho público de televisão;
- XV – posto telefônico;
- XVI – posto dos correios;
- XVII – salão comunitário.

Art. 7º - A criação, fusão ou desmembramento de Distritos bem como a modificação de área, limites e denominação, dependerá de lei municipal aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, ouvida a população interessada.

Art. 8º - A lei estabelecerá a forma e os critérios para os procedimentos do artigo anterior.

Art. 9º - São símbolos oficiais do Município de São José do Calçado:

- I – Bandeira Municipal;
- II – o Hino de São José do Calçado;
- III – o Brasão de Armas.

Art. 10 – A lei estabelecerá os critérios para a utilização dos símbolos municipais.

Art. 11 – Constituem patrimônio do povo do Município de São José do Calçado:

I – os bens móveis e imóveis que atualmente pertencem à municipalidade e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – a servidão pública constituída pelo uso, pelo costume ou por fundamento histórico, cultural, paisagístico ou ecológico.

Art. 12 – Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder, permitir ou autorizar serviços públicos locais, fixando-lhes as tarifas ou preços;

II – regulamentar, em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;

III – cassar licença para o exercício de qualquer atividade prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente e aos bons costumes, inclusive determinar o fechamento de estabelecimentos de qualquer natureza, que contrariem as normas das posturas municipais;

IV – adquirir bens, mediante desapropriação, na forma da lei;

V – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, fixadas como normas indispensáveis à aprovação de loteamento, além de outras que vierem a ser estabelecidas, a prévia instalação das redes de distribuição de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e iluminação pública;

VI – dispor sobre a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

VII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;

VIII – conceder, na forma da lei, incentivos ou bonificações fiscais ao desenvolvimento da indústria não poluente.

Art. 13 – Compete ao Município prover sobre os seguintes serviços quanto sua organização e funcionamento:

I – abastecimento de água tratada;

II – iluminação pública;

III – esgotos e drenagem pluvial;

IV – cemitérios e serviços funerários;

V – construção e conservação de ruas, caminhos e estradas municipais;

VI – transporte coletivo e individual de passageiros;

VII – proteção contra incêndio;

VIII – proteção ao meio ambiente;

IX – repetição de sinais de televisão;

X – fiscalização sanitária, isoladamente ou em convênio com o Estado ou a União;

XI – centrais de abastecimento, mercados, feiras e matadouros.

Art. 14 – Ao Município compete concorrentemente com a União e o Estado:

I – promover e amparar a educação, a cultura, a assistência social, os desportos e a recreação;

II – zelar pela saúde, higiene e saneamento público, sob todos os aspectos, inclusive quanto às campanhas regionais;

III – prover sobre a defesa da flora e da fauna, das matas, das nascentes e cursos de água, bem como a proteção contra a exaustão do solo e sobre o combate à erosão;

IV – zelar pela conservação das rodovias, estradas, caminhos e demais logradouros públicos municipais;

V – proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas;

VI – promover a criação e o funcionamento de serviços para extinção de incêndios nas zonas urbanas e rurais;

VII – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, fazendo cessar as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse público;

VIII – assegurar, de acordo com os recursos financeiros disponíveis e as peculiaridades locais ou regionais, amparo aos desvalidos, incentivando, planejando e coordenando serviços de caráter social, bem como executando programas de alimentação escolar;

IX – amparar, com providências adequadas de ordem econômico-social, a infância, a juventude e a velhice contra o abandono físico, moral e intelectual;

X – fiscalizar, sob todos os aspectos, as leis sociais e de defesa dos recursos naturais, bem como os atos regulamentares a elas pertinentes;

XI – prover sobre os seguintes serviços, quanto a sua organização e funcionamento:

a) ensino, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos pela União e pelo Estado;

b) saúde pública, mantendo de acordo com seus recursos financeiros, ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto socorros e outros serviços complementares.

XII – conceder para localização, abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas, bem como outros serviços, respeitadas a competência da União ou do Estado, conforme o caso, inclusive quanto ao exercício do comércio eventual e ambulante;

XIII – fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas e demais serviços, atendidas sempre as normas legais;

XIV – regulamentar a fixação e a distribuição de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de alto-falantes para fins de publicidade ou propaganda;

XV – regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições federal ou estadual, conforme o caso;

XVI – elaborar os seus programas de desenvolvimento integrado, de conformidade com os planos e os projetos do Estado e da União, considerando as peculiaridades locais de ordem física, econômica, financeira, demográfica, social e administrativa.

Parágrafo Único – O Município, para efeito de execução dos serviços referidos neste item, poderá celebrar convênios ou acordos com a União, os Estados ou outros Municípios, visando ao aproveitamento e utilização de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art 15 – Executando os planos, projetos e programas que facultem o incremento da produtividade tecnológica, operacional e dos fatores humanos, o Município salvaguardará:

- I** – a propriedade privada;
- II** – a valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III** – a função social da propriedade;
- VI** – a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V** – a repressão do abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos lucros;
- VI** – a expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- VII** – a liberdade de associação profissional ou sindical;
- VIII** – o direito de todos aos serviços públicos essenciais.

Capítulo II

DA CIDADANIA

Art. 16 – O Poder Público promoverá em benefício dos habitantes do Município:

- I** – a saúde pública e o saneamento básico;
- II** – o atendimento ambulatorial e farmacêutico à população carente;
- III** – a educação pré-escolar e de primeiro grau;
- IV** – a educação técnica rural;
- V** – a cultura e a memória;
- VI** – a assistência social e o amparo à pessoa deficiente e ao idoso;
- VII** – a proteção à criança e a integração do menor abandonado ao convívio social;
- VIII** – o controle ambiental e o desenvolvimento ecológico;
- IX** – o transporte de pessoas e cargas nas estradas municipais, entre os Distritos e no perímetro urbano;
- X** – a adequada utilização do solo urbano;
- XI** – a defesa do consumidor;
- XII** – a qualificação do servidor público, a eficiência e a moralidade da administração pública;
- XIII** – o desenvolvimento do comércio e da indústria não poluente no Município;
- XIV** – o esporte e o lazer;

XV – a participação popular a nível consultivo, deliberativo e normativo;

XVI – a organização popular em conselhos comunitários ou profissionais;

XVII – a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, nos limites de sua capacidade e competência;

XVIII – a segurança pública.

Art 17 – A participação popular será exercida do Município:

I – a nível consultivo:

- a) nos conselhos comunitários e profissionais;
- b) através de entidades civis legalmente constituídas;
- c) em seção própria da imprensa oficial do Município;
- d) através de referendos

II – a nível deliberativo:

- a) no Conselho Deliberativo Municipal;
- b) através de plebiscitos;
- c) pelo voto direto

III – a nível normativo:

- a) pela apresentação de projeto de lei sobre qualquer matéria de competência municipal não exclusiva do Prefeito ou da Câmara, com a qualificação e assinatura de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

IV – a nível fiscalizador:

- a) pela requisição de audiência pública ao Prefeito Municipal, para esclarecimentos de atos da administração;
- b) pela publicação bimestral dos balancetes da administração pública na imprensa oficial;
- c) pela requisição de informações complementares sobre os dados dos balancetes;
- d) pela representação ao tribunal de Contas do Estado contra o Poder Municipal por irregularidade constatada;
- e) pela publicação anual dos Relatórios das Atividades Municipais – RAMs.

Art. 18 – A lei proverá em até 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica a regulamentação do artigo anterior.

Título II

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) representantes do povo, denominados Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo dentre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos no gozo de seus direitos políticos e com domicílio eleitoral no Município.~~

~~Art 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) representantes do povo, denominados Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo dentre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos no gozo de seus direitos políticos e com domicílio eleitoral no Município. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 009, de 10/03/2005).*~~

Art. 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) representantes do povo, denominados Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo dentre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos no gozo de seus direitos políticos e com domicílio eleitoral no Município. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 018, de 10/10/2006).*

Art. 20 – São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa, destituí-la e julgar suas contas;

II – dispor sobre seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos necessários ao exercício de suas funções;

IV – elaborar parcela da proposta orçamentária municipal referente às suas despesas, nos limites da lei;

~~V – aprovar, até o dia 15 (quinze) de setembro do último ano de cada legislatura, os subsídios dos Vereadores e a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, a vigorarem durante a legislatura seguinte;~~

~~V – propor e aprovar o projeto de lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e, no último ano da legislatura, o referente aos subsídios dos Vereadores a vigorarem durante a legislatura seguinte; *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 020, de 11/08/2008).*~~

~~V – Propor e aprovar o projeto de Lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e, no~~

~~último ano da legislatura, o referente aos subsídios dos Vereadores a vigorarem durante a legislatura seguinte~~

~~a) V - propor e aprovar o projeto de lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, na legislatura atual, anterior as eleições, referente aos subsídios a vigorarem durante a legislatura seguinte; (NR), (Nova redação dada pela Lei Nº 2.185/2020, Emenda a LOM)~~

~~b) Os membros do Poder Executivo e Legislativo, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado abono, prêmio ou décimo terceiro. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001, de 27/12/2011).~~

Nova redação dada pela Emenda 019/2023

V - propor e aprovar o projeto de Lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, na legislatura atual, anterior as eleições, referente aos subsídios a vigorarem durante a legislatura seguinte:

~~a) Os membros do Poder Executivo e Legislativo, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e VI.~~

a) Os membros do Poder Executivo e Legislativo, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº. 019/2023, de 04/12/2023)

VI - aprovar convênios, contratos e consórcios com órgãos, entidades ou outras pessoas de direito público;

VII - convocar o Prefeito Municipal pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VIII - convocar Secretários Municipais para esclarecimentos;

IX - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município a serviços por mais de 15 (quinze) dias ou a se licenciarem;

X - conceder licença a Vereador para afastamento temporário e justificado;

XI - fiscalizar os atos administrativos, apreciar os Relatórios e julgar as contas do Executivo Municipal;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e qualquer dos seus membros por crime de responsabilidade, na forma que

a lei dispuser;

XIII - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou de Vereador, em caso de condenação por crime de responsabilidade;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, afasta-los provisória e definitivamente do cargo e declarar vacância dos cargos;

- XV – dar posse ao suplente;
- XVI – autorizar plebiscito e referendos;
- XVII – conhecer, manter ou recusar o veto;
- XVIII – promulgar a lei municipal decorrido o prazo constitucional atribuído ao Prefeito Municipal;
- XIX – emendar a Lei Orgânica do Município;
- XX – zelar pela preservação da competência legislativa sustando os atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXI – exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas;
- ~~XXII – conceder honrarias:~~

- ~~a) de Cidadão Calçadense;~~
- ~~b) de Cidadão Benemérito;~~
- ~~e) Medalha de Honra ao Mérito~~

~~XXII – conceder honrarias:~~

- ~~a) Medalha do Mérito Pedro Vieira Filho;~~
- ~~b) de Cidadão Calçadense;~~
- ~~c) de Cidadão Benemérito;~~
- ~~d) de Cidadão Calçadense Ausente;~~
- ~~e) Placa Comemorativa ao Dia Internacional da Mulher;~~
- ~~f) Moção de Aplauso. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 008, de 10/03/2005).~~

XXII - conceder honrarias:

- a) Medalha do Mérito Pedro Vieira Filho;
- b) de Cidadão Calçadense;
- c) de Cidadão Benemérito;
- d) de Cidadão Calçadense Ausente;
- e) Placa Comemorativa ao Dia Internacional da Mulher; e
- f) Moção de Aplauso. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 018, de 10/10/2006).

“Parágrafo Único – À Câmara Municipal compete ainda, deliberar sobre a devolução, à tesouraria da Prefeitura Municipal, de seu saldo financeiro existente em caixa.

I – a devolução, que poderá ocorrer a qualquer tempo e sobre a totalidade ou não do saldo, obedecerá os seguintes critérios:

- a) deverá ser precedida de proposição a ser apresentada pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, apreciada pelo plenário e

aprovada por maioria simples de seus membros, devendo, ainda, nela conter o valor a ser devolvido:

- b) será concretizada pelo Presidente no período de até dois dias úteis após a promulgação do Decreto Legislativo que a determinar. *(Acrescido pela Emenda a LOM nº 013, de 26/09/2005)*

Art. 21 - É atribuição da Câmara Municipal a deliberação, acompanhada de sanção do Prefeito, sobre matéria legislativa de competência do Município, especialmente:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;
- III - criação, incorporação, fusão, anexação, desmembramento ou modificação de distritos;
- IV - organização administrativa, criação, transformação extinção de cargos e vencimentos públicos;
- V - a alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;
- VI - exploração, permissão ou concessão de serviço público;
- VII - o tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico ou cultural;
- VIII - a implantação de projeto agropecuário ou industrial, por pessoa pública ou privada, no território do Município, que atinja qualquer dos seguintes critérios:

- a) envolva área rural, contínua ou não, superior a 5% (cinco por cento) do território do Município;
- b) aloque mão-de-obra especializada superior a 10% (dez por cento) da disponível no Município;
- c) exija infra-estrutura de responsabilidade pública superior a 10% (dez por cento) do orçamento em vigor na época;
- d) comprometa recursos naturais ou ecológicos de interesse público.

Art. 22 - A Câmara Municipal deterá autonomia funcional, administrativa e financeira, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - A Câmara disporá, até o dia 10 (dez) de cada Mês, do numerário correspondente ao percentual que lhe é atribuído no orçamento anual, aplicado sobre a arrecadação do mês anterior.

~~Art. 23 - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos dividida em 04 (quatro) sessões legislativas ordinárias, datados os períodos legislativos sucessivamente de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano.~~

~~Art. 23 — Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos dividida em 04 (quatro) sessões legislativas ordinárias, datados os períodos legislativos sucessivamente de 10 de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro de cada ano. (Nova redação dada pela Emenda à LOM de 30/12/1991)~~

~~Art. 23 — Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, dividida em 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias, datados os períodos legislativos sucessivamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001/94 de 10/10/1994)~~

Art. 23 - Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, dividida em 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias, datados os períodos legislativos sucessivamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 015, de 27/03/2006).

~~§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

~~§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou antecedente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 010, de 11/04/2005).~~

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou antecedente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 018, de 10/10/2006).

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, sempre que entenderem necessário;

II - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - A convocação da Câmara Municipal para reuniu-se em sessão legislativa extraordinária dar-se-á pelos mesmos agentes e nas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária e nas demais sessões extraordinárias da Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 25 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

Art. 26 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizadas em outro local, designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Plenário.

Art. 27 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - A sessão solene de posse será instalada, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, independentemente do número.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão extraordinária, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, com a posse no dia primeiro de janeiro do ano seguinte. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 002/94 de 10/10/1994).*

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 30 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 30 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, inclusive na legislatura seguinte. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 014/2006, de 10/03/2006).*~~

Art. 30. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida reconduções, na mesma legislatura e em legislaturas seguintes. *(Nova redação dada pela Lei Nº 2.185/2020, Emenda a LOM de 29/07/2020)*

Art. 31 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 32 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência compete:

I - discutir e elaborar parecer sobre projetos de lei na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração direta e indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, pela Mesa, ou mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo limitado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – O não comparecimento de Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, suficiente para a instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 34 - Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

~~Art. 35 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

Art. 35 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 005, de 12/04/1999).*

Art. 36 – O Prefeito Municipal será recebido pela Câmara mediante ofício à Mesa, para pronunciamento que considere relevante ao Plenário.

Art 37 – A Câmara Municipal prestará contas anualmente à população dos trabalhos realizados, através da publicação do extrato de suas atividades.

Capítulo II

DOS VEREADORES

Art. 38 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e circunscrição do Município.

Art. 39 – O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, observada a faculdade do art. 38, III, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nele exerça função remunerada;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- c) transferir o domicílio eleitoral para fora do Município

Art. 40 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a quatro sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou em missão por esta autorizada;

III – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de declarar seus bens no ato da posse.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a extinção do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto ~~secreto~~ nominal e maioria absoluta mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001/92 de 10/12/1992)*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII a extinção é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art 41 – Não perde o mandato o Vereador:

I – licenciado pela Câmara para assumir cargo de Secretário Municipal, ou assemelhado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e de interesse do Município.

IV – Em caso de necessidade comprovada mediante laudo médico, poderá o Poder Público Municipal, custear despesa hospitalar em casos de cirurgias e tratamento de saúde, dos Senhores Vereadores, utilizando-se do orçamento da Câmara. *(Acréscido pela Emenda a LOM nº 003, de 20/12/1996)*

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 90 (noventa) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

Art. 42 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente a mais de quinze meses do término do mandato, a Mesa oficiará à justiça eleitoral para a realização de eleições.

Capítulo III

DO SISTEMA LEGISLATIVO

Art. 43 – O Sistema Legislativo Municipal é fundado nos princípios de democracia representativa e participativa.

Art. 44 – A elaboração, redação, alteração e consolidação das normas municipais dar-se-á na forma da lei complementar pertinente.

Art. 45 – No Sistema Legislativo Municipal a iniciativa pertence ao vereador, à Mesa da Câmara, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, estes nos termos do artigo 17, Capítulo II, Título I, desta Lei Orgânica, exceto:

- I – as normas de competência originária privativa da Câmara;
- II – as normas de competência originária do Prefeito.

Art. 46 – Constituem o Sistema Legislativo Municipal os seguintes tipos de normas:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – resolução legislativa;
- V – decreto legislativo.

Art. 47 – A emenda à Lei Orgânica Municipal é de competência privativa de Vereador, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, com aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 48 – A lei complementar será votada em turno único com a aprovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 49 – As normas dos incisos III, IV e V do artigo 41 serão aprovadas por maioria simples do Plenário.

Art. 50 – A Resolução e o Decreto Legislativo têm matéria de interesse intrínseco do Poder Legislativo e sua iniciativa é privativa da Câmara Municipal

Art. 51 – A Lei Orgânica do Município será emendada, nas seguintes condições:

I – a proposta de emenda será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II – a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

III – a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 52 – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor Urbano;

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 52 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data da distribuição, que será feita necessariamente na sessão seguinte ao recebimento pela Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria qualificada absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto escrutínio nominal. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001/92 de 10/12/1992)~~

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em ~~escrutínio secreto~~ escrutínio nominal. (Nova redação dada pelo julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº. 5002563-43.2024.8.08.0000)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

~~§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando o rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em escrutínio secreto escrutínio nominal. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 001/92 de 10/12/1992)~~

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores EM VOTAÇÃO VERBAL. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 004, de 11/01/1999)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo

4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara obrigação de fazê-lo em igual prazo, e sucessivamente para o Vice-Presidente e para qualquer Vereador, estes até o final da Legislatura.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Título III

DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 58 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até sessenta dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem estar do povo do Município.

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 60 – Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, o suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando por este convocado para missões especiais.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara para o exercício do cargo de Prefeito.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma prevista no Regimento Interno da Casa.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~Art 62—O Vice Prefeito exercerá interinamente a condução dos negócios do Município, para todos os fins, sempre que o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de vinte e quatro horas, ainda que por prazo inferior a 15 (quinze) dias, neste caso mediante transmissão simples transcrita em livro próprio; e, no caso de ausência de ambos, assumirá, interinamente, o Presidente da Câmara Municipal.~~

~~Art. 62 – O Vice Prefeito exercerá interinamente a condução dos negócios do Município, para todos os fins, sempre que o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, após autorização da Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Emenda a LOM 007, de 11/11/2002).~~

Art. 62. O Vice-Prefeito exercerá interinamente a condução dos negócios do Município, para todos os fins, sempre que o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, após autorização da Câmara Municipal. *(Nova redação dada pela Emenda a LOM 018, de 10/10/2006).*

§ 1º - Em caso do Prefeito Municipal julgar necessária a transmissão do cargo em período inferior a 15 (quinze) dias, poderá fazê-lo, de forma simples, mediante transcrição em livro próprio. *(Acrescido pela Emenda a LOM 007, de 11/11/2002).*

§ 2º - No caso de ausência de ambos, assumirá, interinamente, o Presidente da Câmara Municipal. *(Acrescido pela Emenda a LOM 007, de 11/11/2002).*

Art. 63 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 64 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 66 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal devem renunciar aos mandatos, na forma da Lei Eleitoral.

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar-se, mantendo sua remuneração:

I - quando a serviço ou em missão da representação do município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 68 - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

~~**Art. 69** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada até 15 de setembro do último ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.~~

Art. 69 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. *(Nova Redação dada pela Emenda a LOM nº 022, de 25/08/2008)*

Art. 70 - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impede o exercício das funções descritas neste Capítulo.

Art. 71 - Todas as disposições referentes ao Prefeito são aplicáveis ao Vice-Prefeito, exceto as que forem objetivamente incompatíveis.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- IV** - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VI** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - permitir ou autorizar o uso de bens imóveis municipais por terceiros, com autorização da Câmara Municipal;
- X** - celebrar convênios ou acordos com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público, com autorização do Legislativo Municipal;
- XI** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual de investimento;
- XIII** - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, suas contas referentes ao exercício anterior;
- XIV** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;
- XV** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVI** - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVII** - prover os serviços e obras da administração pública através de licitação;
- XVIII** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX** - colocar à disposição da Câmara, no prazo determinado pela Lei Orgânica, a parcela correspondente à sua dotação orçamentária;

- XX** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXII** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento;
- XXIV** - organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** - administrar os bens do Município e decidir a cerca da sua alienação, na forma da lei;
- XXVII** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIX** - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município a serviços por tempo superior a quinze dias;
- XXX** - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXI** - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório detalhado da execução orçamentária;
- XXXII** - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- XXXIII** - elaborar o Plano Diretor Urbano;
- XXXIV** - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;
- XXXV** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXVI** - comparecer pessoal e anualmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores, podendo, para tanto, se fazer acompanhar de sua equipe, que lhe poderá prestar o devido auxílio, sempre que necessário. *(Acrecido pela Emenda a LOM nº 017, de 25/05/2006.)*

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 - São crime de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;

- III** – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** – a probidade na administração;
- V** – a lei orçamentária;
- VI** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 75 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 76 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser julgado por crime de responsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estes dentre brasileiros, maiores, capazes e profissionalmente habilitados;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável por igual tempo por uma única vez;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

VIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

IX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

X - nenhum veículo público municipal poderá transitar aos sábados, domingos e feriados exceto:

- a) aqueles comprovadamente em serviço ou prestação pública;
- b) os veículos privativos do Gabinete do Prefeito e da Presidência da Câmara.

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação:

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação especial, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º - A não observância do disposto neste artigo, em sua totalidade, implicará em crime de responsabilidade.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78 – A administração do Município é exercida pelos seguintes órgãos, com a competência que lhes delegar a lei ou outorgar o Prefeito Municipal:

- I** – Conselho Deliberativo Municipal;
- II** – Secretarias Municipais;
- III** – Procuradoria Geral do Município;
- IV** – Conselhos Consultivos;
- V** – outros órgãos da Administração Direta ou Indireta que a lei criar.

Art. 79 – O Conselho Deliberativo Municipal será formado:

- I** – pelo Prefeito Municipal;
- II** – por representantes da agricultura, do comércio e da indústria;
- III** – por representantes de outros segmentos sociais.

Seção II

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 80 – As Secretarias Municipais exercerão o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços que lhes forem atribuídos pela lei ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício dos direitos políticos e com habilitação técnica compatível.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 83 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente:

I – exercer o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços, bem como a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – assinar, junto com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso II deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º - Sendo ato ou decreto do executivo pertinente a várias áreas, conterà tantas assinaturas quantas forem as Secretarias responsáveis.

Art. 84 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes a sua área.

Art. 85 – Os Secretários Municipais e o Procurador Geral incorrerão em crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Prefeito Municipal.

Art. 86 – Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 87 – A Procuradoria Geral do Município exerce a representação judicial da Municipalidade, o controle da legalidade dos atos e normas municipais e o assessoramento jurídico à administração.

Seção III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 – A publicação das leis e atos municipais será feita em “A Ordem”, Órgão Oficial do Município.

§ 1º - O Órgão de Imprensa Oficial do Município deverá ser de amplo acesso e circular, obrigatoriamente, pelas repartições públicas municipais e pelas entidades representativas da comunidade.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

~~§ 4º - A publicação ou a divulgação de atos, atividades e fatos da administração municipal poderá, eventualmente, a critério do Prefeito ou dos dirigentes de entidades da Administração Indireta, ser feita através de outros órgãos de imprensa observada as formalidades legais.~~

~~§ 4º - A publicação ou a divulgação de atos, atividades e fatos da administração municipal poderá, a critério do Prefeito ou dos dirigentes de entidades da Administração Indireta, ser feita através de outros órgãos de imprensa, inclusive na rede mundial de computadores — “internet”, observadas as formalidades legais. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 006, de 27/08/2001.)~~

~~§ 4º - A publicação ou a divulgação de atos, atividades e fatos da administração municipal poderá, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, ou ainda, dos dirigentes de entidades da administração indireta e autárquica, ser feita através de outros órgãos de imprensa, inclusive no mural e na rede mundial de computadores — internet, observadas as formalidades legais. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 11/11/2002.)~~

§ 4º. A publicação ou a divulgação de atos, atividades e fatos da administração municipal poderá, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, ou ainda, dos dirigentes de entidades da administração indireta e autárquica, ser feita através de outros órgãos de imprensa, inclusive no mural e na rede mundial de computadores – internet, observadas as formalidades legais. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 018, de 10/10/2006.)

~~§ 5º - O Poder Legislativo Municipal poderá criar órgão oficial de imprensa próprio para dar publicidade a seus atos, eventos e matérias de interesse público. (Acrescido pela Emenda a LOM nº 006, de 27/08/2001.)~~

§ 5º - O Poder Legislativo poderá criar órgão oficial de imprensa próprio ou contratar empresas de imprensa escrita que mantenha circulação de periódico no Município para dar publicidade a seus atos, eventos e matérias de interesse público. (Nova redação dada pela Emenda a LOM nº 016, de 25/05/2006)

Seção IV

DO REGISTRO

Art. 89 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - termo de exercício interino;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- VI - cópia de correspondência oficial;
- VII - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

- VIII – licitação e contratos para obras e serviços;
- IX – contrato de servidores;
- X – contratos em geral;
- XI – contabilidade e finanças;
- XII – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XIII – tombamentos de bens imóveis; e,
- XIV - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas, ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer munícipe, bastando para tanto apresentar requerimento.

Seção V

DA FORMA

Art. 90 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor Urbano do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativo de lei;
 - i) norma de efeito externo, não privativa de lei;
 - j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos casos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contratos e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção VI

DAS CERTIDÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

~~Art. 91 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.~~

Art. 91 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, e sob a pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal. *(Nova Redação dada pela Emenda a LOM nº 021, de 25/08/2008)*

Art. 92 – A certidão relativa ao exercício de mandato de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal.

Art. 93 – A certidão relativa ao exercício interino da Chefia do Executivo Municipal pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, será fornecida a qualquer interessado gratuitamente pelo Gabinete do Prefeito, contendo inclusive as informações relativas ao termo de exercício interino.

Art. 94 – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Art. 95 – As petições e requerimentos devidamente protocolados receberão a final despacho conclusivo, da autoridade competente, cuja ementa, após a numeração e registro no Gabinete do Prefeito, será publicada juntamente com o nome do requerente.

Art. 96 – Será fornecido ao interessado, mediante requerimento, certidão do inteiro teor de petição, requerimento ou correspondência dirigidos oficialmente ao Prefeito Municipal.

Capítulo V

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 97 – O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Art. 98 – É garantido ao servidor público o direito à livre acesso sindical.

Art. 99 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei federal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá recolher em folha, desde que autorizado pelo funcionário, o percentual pertencente ao seu sindicato ou associação.

§ 2º - Os valores recolhidos nos termos do parágrafo anterior serão repassados à entidade correspondente em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 100 – É garantido à funcionária pública que adotar legalmente uma criança a fruição dos direitos inerentes à maternidade previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A faculdade a que se refere o caput estende-se à adoção de crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Art. 101 – Ao servidor público com exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – investido no mandato de presidente do sindicato da categoria, poderá afastar-se do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração, que será mantida na mesma base da percebida até então, sujeita aos reajustes legais;

V – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 102 – O servidor municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais; nos demais casos, com proventos proporcionais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

§ 3º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor ou servidora falecido, até o limite estabelecido em lei.

§ 4º - Aplica-se ao especialista em educação o disposto no inciso III, "b".

Art. 103 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 104 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público municipal estiver exercendo.

§ 1º - Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.

§ 2º - Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido no exercício de cargo de provimento em comissão há mais de doze meses, contar, na data do requerimento da aposentadoria, mais de cinco anos ininterruptos ou seis interrompidos no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor de vencimento desse cargo.

§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente ao cargo que o servidor público efetivo estiver exercendo por opção permitida em legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões de cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computadas nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 5º - É assegurado ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada à atividade privada, rural ou urbana, nos termos da lei.

~~Art. 105 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores admitidos em virtude de concurso público.~~

~~Art. 105 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores admitidos em virtude de concurso público. (Nova redação dada pela Emenda a LOM 011, de 10/05/2005).~~

Art. 105. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores admitidos em virtude de concurso público. (Nova redação dada pela Emenda a LOM 018, de 10/10/2006).

Parágrafo Único - A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo de servidor admitido por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

Art. 106 - É vedado ao servidor público municipal examinar, despachar, autorizar ou licenciar obra ou serviço em cuja elaboração foi envolvida sua responsabilidade técnica pessoal.

Art. 107 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 108 - Todo servidor público terá direito ao acréscimo quinquenal correspondente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base.

Art. 109 - A remuneração da hora extraordinária de trabalho do servidor público será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor do salário normal, acrescida das demais parcelas que o integrem.

Art. 110 – A jornada de trabalho normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.

Art 111 – O servidor público municipal terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal, acrescido das parcelas que o integrarem.

Art. 112 – A servidora pública municipal terá direito a licença gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 113 – O servidor público municipal terá direito à licença paternidade, pelo prazo fixado em lei federal.

Art. 114 – Em caso de despedida imotivada, o servidor público municipal terá direito, entre outras, à indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho ou aviso prévio por igual período.

Art. 115 – Será devida pensão, por morte de servidor público municipal, ao cônjuge, companheira e filhos menores de 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e 21 (vinte e um) se do sexo feminino, ou totalmente inválidos, segundo avaliação médica de profissional do quadro de pessoal da municipalidade, ou credenciado para esse fim.

Parágrafo Único – O valor da pensão por morte de servidor público municipal corresponderá a 100% (cem por cento) da última remuneração mensal do servidor, ou de sua aposentadoria.

Art 116 – A todo servidor público municipal, ativo ou inativo, será paga uma gratificação anual, até o dia 20 (vinte) de dezembro, a título de bonificação natalina, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal de dezembro, ou do valor da aposentadoria ou pensão.

Art. 117 – Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês trabalhado, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Capítulo VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 118 – O Município prestará serviços à população visando à plenitude dos direitos previstos nesta Lei Orgânica, observados:

I – a gratuidade dos serviços para a população carente;

II – a taxaço dos serviços nos nveis reais e compatveis com a prestaço;

III – o aperfeioamento do atendimento ao cidado;

IV – a no assunço pelo Municpio de atividades tpicas da iniciativa privada;

V – a desburocrataço dos procedimentos;

VI – a consecunço da finalidade do Municpio.

Art. 119 – So serviços pblicos municipais, entre outros que a lei definir:

I – a iluminaço pblica;

II – o abastecimento residencial, comercial e industrial de gua tratada;

III – o saneamento bsico;

IV – a coleta e a disposiço do lixo;

V – a limpeza urbana;

VI – a repetiço de sinais de televiso;

VII – a execuço de serviços de aterro e desaterro.

Capítulo VII

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 120 – O Poder de Polcia do Municpio é dever da administraço e direito do cidado, nas circunstncias em que a lei determinar, entre elas:

I – a arrecadaço e cobraço das receitas tributrias;

II – a proteço ao meio ambiente;

III – o atendimento às posturas e a segurana fsica pelas obras executadas no permetro urbano;

IV – a defesa do consumidor;

V – a fiscalizaço complementar da geraço de impostos de interesse do Municpio.

Art. 121 – Lei complementar instituirá o corpo de guarda municipal no quadro de servidores pblicos municipais, nos quantitativos, estrutura e atribuçoes que determinar.

Art. 122 – Parcela dos efetivos de Guarda Municipal será dedicada às atividades de corpo de bombeiro

Art 123 – Lei complementar instituirá o corpo de Guarda Mirim como atividade permanente de aço social do Municpio, respeitadas a Constituço Federal e legislaço pertinente.

Título IV

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO

Art. 124 - A ação administrativa municipal será exercida através do planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

- I** - Plano Geral do Governo;
- II** - Plano Plurianual de Investimento;
- III** - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** - Orçamento Anual;
- V** - Programação Financeira de Desembolso.

Parágrafo Único - Cabe a cada Secretaria Municipal orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente a sua área, e, à Secretaria Municipal de Planejamento, auxiliar diretamente o Prefeito na coordenação, revisão e, bem assim, na elaboração do Plano Geral do Governo.

Art. 125 - O Plano Geral do Governo e suas alterações serão propostos pelo Prefeito ao Conselho Deliberativo Municipal, na forma da lei.

Art. 126 - Em cada exercício financeiro será elaborado o Orçamento Programa que pormenorizará a etapa do Plano Plurianual de Investimento a ser realizado no exercício seguinte.

Art. 127 - Para se ajustar o ritmo da execução do Orçamento Programa ao provável fluxo de recursos, a Secretaria Municipal de Planejamento elaborará Programação Financeira de Desembolso de modo a assegurar a liberação de recursos necessários à fiel execução dos programas anuais de trabalhos projetados.

Art. 128 - Toda atividade deverá ajustar-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Programa, sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com a Programação de Desembolso.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO

Art. 129 – A lei estabelecerá:

- I** – o Plano Plurianual de Investimento;
- II** – as Diretrizes Orçamentárias;
- III** – o Orçamento Anual.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório detalhado da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos da administração indireta que vierem a ser criados.

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II compatibilizados com o Plano Plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 129-A. Fica garantida a participação popular na elaboração do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e no processo de sua discussão, na forma como dispuser a lei.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

I - os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - as entidades legais de representação da sociedade civil;

III - as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2º. A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

§ 3º. Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as Secretarias Municipais e a sociedade civil, para discussão dos projetos referidos neste artigo, durante o seu processamento legislativo. *(Acréscido pela Emenda a LOM nº 012, de 09/09/2005)*

Art. 130 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será enviado pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Deliberativo Municipal, à apreciação da Câmara Municipal até o dia 15 de setembro de cada ano, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a votação do Projeto de Lei do orçamento Anual.

Art. 131 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no artigo anterior somente enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados no parágrafo anterior, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, ao desenvolvimento e extensão de tecnologia rural e garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na lei orçamentária;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia e específica autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX – autorização genérica ao Executivo para a abertura de créditos suplementares ou especiais ou para a contratação de operações de crédito.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 133 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art 134 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita tributária municipal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta somente será possível:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art 135 – Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 136 – O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta lei e pelas que vierem a ser adotadas.

Art 137 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria de corrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo Poder de Polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.

§ 3º - O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária.

Art. 138 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 139 – Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licença ou autorização, bem como participar de licitação pública ou de qualquer forma contratar com o Município.

Art. 140 – O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – na sua área territorial.

Parágrafo Único – O Poder Público encaminhará ao setor competente do Estado as irregularidades apuradas, para providências cabíveis.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 141 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

- a) petição em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 142 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II incidirá sobre os bens situados em território do Município, não incidindo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Ao Município caberá, obedecida a lei complementar federal, fixar as alíquotas dos impostos de que tratam os incisos III e IV.

Seção IV

REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 143 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a respectiva cota do fundo de participação dos municípios prevista no artigo 159, I, “b” da Constituição Federal;

VI – 70% (setenta por cento) da arrecadação a que se refere o artigo 153, § 5º, inciso II da Constituição Federal;

VII – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II – até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 144 – O Município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos, bem como os recursos recebidos.

Art. 145 – O Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I – benefícios e incentivos fiscais concedidos indicando os respectivos beneficiários e o montante de imposto reduzido ou dispensado;

II – isenção ou redução de impostos incidentes sobre bens e serviços.

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 146 – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.

Art. 147 – Todos os bens municipais, exceto os bens móveis cuja vida provável seja inferior a 2 (dois) anos, deverão ser devidamente cadastrados, segundo o que for estabelecido em lei.

Art. 148 – Comprovada a existência de interesse público relevante, os bens municipais poderão ser alienados, após aprovação da Câmara Municipal, e mediante processo de licitação pública, segundo as normas da lei federal.

Parágrafo Único – A venda aos proprietários de imóveis limítrofes a áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, ou as resultantes de modificações de alinhamento dos logradouros públicos, dependerá, apenas, de prévia autorização legislativa, pela forma prescrita em lei.

Art. 149 – A permuta de bens municipais, se comprovado o interesse público, somente será autorizada pela Câmara Municipal se os bens a serem permutados tiverem valores idênticos, e o pedido vier acompanhado da avaliação competente, realizada por empresa imobiliária idônea ou por técnico de comprovada capacidade profissional e reputação ilibada.

Capítulo V

DAS CONCESSÕES

Art. 150 – Os bens imóveis do Município não serão objeto de doações ou concessões de direito de uso, a título gratuito, exceto o direito de uso para assentamento em terras públicas de população de baixa renda, nos termos do artigo 213, inciso VI, desta lei.

Art. 151 – As doações e concessões de direito de uso de bens imóveis municipais, somente admitidas por interesse público, dependerão de aprovação da Câmara Municipal, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização:

I – a individualização do donatário ou concessionário;

II – a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;

III – os encargos do donatário ou concessionário;

IV – o prazo de cumprimento dos encargos;

V – a restituição do imóvel, se os encargos não forem cumpridos nos prazos estipulados, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º - Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir-se em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º - Somente os bens imóveis dominicais do município poderão ser objeto de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta lei.

§ 3º - Somente será permitida a doação de bens móveis municipais, após aprovação da Câmara Municipal, para fins de interesse social.

Capítulo VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

Art. 152 – O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola, hídrica e fundiária às políticas estaduais e nacionais de agricultura e reforma agrária.

Parágrafo Único – As ações do Município na área de desenvolvimento agrícola, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e União, atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 153 – O Município estabelecerá a sua política agrícola própria, respeitadas as competências do Estado e da União, visando:

- I** – o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II** – a promoção do bem estar e do progresso social e econômico do homem do campo, visando a sua fixação em condições dignas na zona rural;
- III** – a promoção da efetiva exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;
- IV** – o estímulo à criação de oportunidades de trabalho para o trabalhador rural;
- V** – a geração, a difusão e o apoio à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;
- VI** – o desenvolvimento da utilização e preservação de micro bacias e dos recursos hídricos em geral;
- VII** – o desenvolvimento da criação, produção e comercialização de pequenos animais;
- VIII** – a racional utilização dos recursos naturais;
- IX** – o associativismo e o cooperativismo como formas de organização da produção, da comercialização e do crédito agrícola;
- X** – o controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando à preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

XI – o desenvolvimento da infra-estrutura física, viária, social e de serviços da zona rural;

XII – a garantia do contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;

XIII – a manutenção dos serviços de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastoril.

Art. 154 – A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 155 – É vedado ao Município:

I – destinar recursos públicos através de financiamentos, ou outras modalidades de apoio financeiro, ao fomento da monocultura;

II – destinar recursos públicos para atividades envolvidas com a pesquisa, experimentação ou uso intensivo de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 156 – O Município garantirá, na forma da lei, o tratamento diferenciado, quanto à tributação e a incentivos, a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, respeitando simultaneamente:

I – o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;

II – a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infra-estrutura disponível e o potencial de mercado;

III – a preferência aos projetos que apresentarem tecnologia adaptada aos ecossistemas regionais, ou poupadores de insumos agroquímicos, biocidas e afins, e aos projetos que contemplem as normas de uso e conservação do solo de acordo com sua aptidão agrícola.

Art. 157 – Para a concessão de alvará de funcionamento e licença para construção ou expansão de empreendimento de grande porte, de atuação predominante na área da agroindústria, inclusive a exploração florestal, o Poder Público estabelecerá, no que couber, as condições que evitem o processo de concentração fundiária e de expansão de monoculturas.

Art. 158 – O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

I – a elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II – o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III – o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores, especialmente através da Feira Livre do Produtor;

IV – a distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente dentro de programas especiais;

V – o estímulo, a orientação e proteção ao consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo Único – A Feira Livre do Produtor, instituída no inciso III supra, será disciplinada por lei própria.

Art. 159 – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, destinado a fomentar as atividades agrossilvopastoris, agroindustriais, de exploração florestal e de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 160 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído dos recursos provenientes das seguintes fontes:

I – dotação orçamentária equivalente a 3% (três por cento) da receita tributária prevista, destinada exclusivamente ao fomento, pesquisa e extensão rural de tecnologia rural adaptada às peculiaridades locais e às diretrizes da política de desenvolvimento agrícola estabelecidas nesta seção;

II – demais dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados no orçamento do Município;

III – empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;

IV – rendimentos de capital;

V – outras fontes.

Art. 161 – A política municipal agrícola, fundiária, de recursos hídricos e de abastecimento alimentar será estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto paritariamente pelo Poder Executivo, órgãos governamentais e sociedade civil, com organização, competência e funcionamento que a lei estabelecer.

Art. 162 – São competências intransferíveis do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, entre outras:

I – a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

II – a elaboração da parte correspondente a seus interesses nas propostas do Plano Plurianual de Investimento e do Orçamento Anual.

Art. 163 – A Secretaria Municipal de Agricultura é o órgão coordenador da política municipal de desenvolvimento agrícola, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, obedecidas as diretrizes formuladas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, sempre considerada a ação coletiva dos demais órgãos governamentais e entidades com atuação específica na área.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 164 – O Município promoverá, no limite de sua competência, o desenvolvimento de suas vocações e potencialidades econômicas, especialmente:

- I** – a indústria geradora de empregos e não poluente;
- II** – a indústria caseira, artesanal e de bens de consumo;
- III** – o fornecimento de serviços;
- IV** – a microempresa.

Art. 165 – O Poder Executivo ouvirá as entidades envolvidas para a fixação em caráter permanente de feriados municipais, no limite de sua competência.

Art. 166 – A lei disporá sobre o horário das atividades econômicas exercidas no Município, obedecida a Constituição Federal.

Art. 167 – O Município fomentará o desenvolvimento das potencialidades turísticas de São José do Calçado, inclusive mantendo órgão específico no organograma municipal.

Art. 168 – A lei estabelecerá o horário de funcionamento das farmácias na Sede, de maneira a haver sempre um estabelecimento de plantão.

Art. 169 – Será obrigatória a organização e a manutenção em funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – pelas empresas públicas e privadas, inclusive órgãos governamentais, com mais de 30 (trinta) empregados.

Capítulo V

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 170 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171 – O direito à saúde pressupõe:

I – condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente sadio e controle da poluição ambiental;

III – opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 172 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, no limite de sua competência, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente qualificados.

Art. 173 – As ações do Poder Público na área da saúde obedecerão aos seguintes fundamentos e objetivos:

I – a universalização de assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural, atendendo de forma integrada as atividades preventivas e assistenciais;

II – a prioridade da medicina preventiva;

III – a disseminação do atendimento ambulatorial médico-odontológico;

IV – a implantação dos Sistemas Volantes de Saúde;

V – a implantação de serviço permanente de prevenção às moléstias infecto-contagiosas e à cárie dentária para a clientela escolar da rede pública nos níveis pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário;

VII – a vigilância e a ação sanitária;

VIII – a valorização dos profissionais de saúde, inclusive pela isonomia salarial;

IX – a participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados.

Art 174 – As ações e serviços de saúde municipais integram o Sistema Único e Descentralizado de Saúde – SUDS, juntamente com as instituições federais e estaduais, com direção única a nível municipal.

Art. 175 – A assistência à saúde é facultada à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - Não serão destinados recursos públicos, a título de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde, contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer

cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do Sistema Único e Descentralizado de Saúde.

Art. 176 – A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o Sistema Único e Descentralizado de Saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I – a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

II – o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de atendimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Art. 177 – O saneamento básico integra o Sistema Único e descentralizado de Saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I – a abrangência de toda a população urbana da Sede e dos Distritos pelo saneamento básico;

II – a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente visando à inexistência de criatórios animais no perímetro urbano;

III – a fiscalização permanente da venda para o consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas as legislações federal e estadual pertinentes;

IV – a disposição e beneficiamento do lixo urbano coletado;

V – o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento no Rio Calçado e seus afluentes;

VI – a implantação de fossas sépticas na zona rural;

VII – o privilégio aos convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para a execução das ações sanitárias.

Art. 178 – O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único e Descentralizado de Saúde.

Art. 179 – A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão coordenador da política municipal de saúde, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, obedecidas as diretrizes formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde, sempre considerada a ação coletiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Único e Descentralizado de Saúde – SUDS.

Capítulo II

DA ASSISTÊNCIA E DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 180 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a integração social.

Art. 181 – As ações do Poder Público Municipal estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 182 – O Poder Público prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 183 – A população carente, assim cadastrada ou certificada, do campo ou da cidade, terá acesso gratuito aos serviços e prestações municipais previstos neste Título.

Parágrafo Único – A lei preverá as deduções e isenções a serem facultados à população carente nos demais serviços, prestações, taxas e impostos municipais.

Art. 184 – Ao menor abandonado é garantida a proteção médica, odontológica, nutricional e educacional pelo Município.

Parágrafo Único – O Poder Público manterá, em caráter permanente, centro de vivência dedicado ao atendimento das obrigações estatuídas no caput, privilegiando a capacitação do menor para o trabalho e a integração social.

Art. 185 – A Guarda Mirim é instrumento fundamental da proteção social ao menor abandonado e ao menor carente.

Art. 186 – Às pessoas portadoras de deficiência física é garantida a adaptação dos logradouros e dos edifícios, públicos ou particulares, freqüentados pelo público, de maneira a permitir o seu livre acesso.

Art. 187 – A proteção ao idoso pelo Município inclui, entre outros:

I – a preferência nos programas municipais de habitação popular;

II – a assistência técnico-jurídica para o ingresso na seguridade social;

III – a transferência de recursos públicos e o apoio técnico à ação das entidades filantrópicas dedicadas ao amparo à velhice carente.

Art. 188 – O Poder Público Municipal concederá planta padrão para residência às famílias com renda comprovada de até 03 (três) salários mensais.

Art. 189 – O Município assegurará, na medida de suas disponibilidades, às entidades assistenciais sem fins lucrativos:

- I** – atendimento médico-ambulatorial;
- II** – ensino profissionalizante;
- III** – assistência em obras, reparos e instalações, quando em manutenção;
- IV** – material de consumo.

Art. 190 – As organizações assistenciais mantidas pelo Poder Público funcionarão em tempo integral durante todo o ano, excetuando-se os domingos e feriados.

Art. 191 – A Secretaria Municipal de Ação Social é o órgão coordenador da política de assistência social do Município, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, visando à integração dos esforços das entidades filantrópicas legalmente constituídas com atuação no Município.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO

Art. 192 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município nos níveis pré-escolar, fundamental e profissionalizante rural, com a colaboração da sociedade e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observados os seguintes princípios:

- I** – democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos;
- II** – capacidade de elaboração e a reflexão crítica da realidade;
- III** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI** – ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- VII** – garantia do padrão de qualidade;
- VIII** – atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IX** – atendimento ao educando na pré-escola e no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X** – ensino fundamental e profissionalizante nos Distritos e na zona rural, com grade curricular, calendário e profissionalização compatíveis com a realidade local e a necessidade de fixação do homem do campo em condições dignas de vida, trabalho e saber;
- XI** – adequação do ensino fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;
- XII** – implementação da educação ambiental na rede municipal;
- XIII** – ministração de noções sobre associativismo, civismo, cooperativismo, educação sexual e entorpecentes no ensino fundamental;
- XIV** – gestão democrática do ensino, garantida a participação da comunidade;
- XV** – valorização dos profissionais do ensino;
- XVI** – o ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa;
- XVII** – ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XVIII** – garantia da aplicação de flúor semestralmente, bem como acompanhamento odontológico à clientela da rede pré-escolar municipal;
- XIX** – garantia de fornecimento de material escolar gratuito, com a divulgação concomitante de elementos cívicos, históricos e geográficos do Município, do Estado e do País;
- XX** – subsídio ao transporte escolar nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 193 – O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto no caput as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais e desportivas promovidas pela municipalidade.

Art. 194 – Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda a isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção da rede municipal de ensino.

Art. 195 – O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 196 – A lei definirá a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos na gestão da política educacional do Município, principalmente através de:

I – participação no Conselho Comunitário Escolar de cada unidade escolar;

II – eleição dos direitos das escolas pelo voto direto e ponderado do corpo docente, funcionários, alunos, estes a partir da quinta série, e membros do Conselho Comunitário Escolar;

III – participação de professores e representantes comunitários no Conselho Municipal de Educação;

IV – participação na elaboração do orçamento anual, no que corresponde à educação, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 197 – Ao membro do magistério municipal são assegurados:

I – plano de carreira com promoção horizontal e vertical;

II – estatuto do magistério;

III – piso salarial profissional;

IV – aposentadoria com trinta anos de serviço exclusivo na área da educação, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora;

V – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

VI – concurso público de provas e títulos para o ingresso;

VII – jornada de trabalho especial e recesso escolar.

Art. 198 – É livre à iniciativa privada a implantação e manutenção de creche, pré-escola e ensino fundamental, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação municipal;

II – fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 199 – O Município manterá biblioteca escolar permanente em todas as unidades da rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica.

§ 1º - A biblioteca escolar manterá depositado e classificado o acervo escolar.

§ 2º - O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde não houver biblioteca pública.

Art. 200 – O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de representantes do magistério municipal e da comunidade na elaboração e controle da política municipal de educação e no acompanhamento da rede escolar municipal.

Art. 201 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão coordenador da política municipal de educação, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, obedecidas as diretrizes formuladas pelo Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV

DA CULTURA

Art. 202 – O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura através principalmente de:

I – garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II – incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

III – incentivo à pesquisa;

IV – proteção das expressões culturais locais;

V – acesso e preservação da memória cultural e documental;

VI – acesso e preservação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 203 – É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - Os bens culturais sob a proteção do Município somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º - Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original.

Art. 204 – O Poder Público manterá na Sede biblioteca infantil e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural infantil, estendendo oportunamente o serviço aos Distritos e à zona rural.

Art. 205 – A lei instituirá o órgão municipal de caráter autárquico destinado à preservação da memória e do patrimônio cultural do Município.

Art. 206 – Lei complementar fixará a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Cultura, de caráter consultivo e comunitário, garantida a participação de entidades afins da sociedade civil.

Art. 207 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão coordenador das atividades e da política cultural do Município, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Capítulo V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 208 – O Município promoverá a prática de esportes:

- I** – nas escolas municipais;
- II** – através de competições de caráter municipal, regional e nacional;
- III** – no apoio às organizações desportivas constituídas no Município.

Art. 209 – O apoio e o incentivo às práticas desportivas serão garantidos priorizando:

- I** – o esporte amador;
- II** – os programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;
- III** – promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de Educação Física;
- IV** – provimento por profissionais habilitados na área específica dos cargos atinentes à Educação Física e às práticas desportivas nas instituições públicas assistidas pelo Município;
- V** – reserva, manutenção e desenvolvimento de áreas destinadas à prática desportiva e ao lazer comunitário, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 210 – O Município promoverá o lazer saudável e comunitário, de maneira a incrementar o convívio familiar e social, através de:

- I** – estímulo à criação de ruas de lazer;
- II** – apoio às festividades e comemorações comunitárias, urbanas e rurais, de cunho cultural, cívico ou religioso;

III - utilização adequada dos espaços e estruturas públicas compatíveis;

IV - instituição, implantação e desenvolvimento de atividades específicas, destinadas ao lazer do idoso e do deficiente físico.

Art. 211 - O Conselho Municipal de Desportos terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação comunitária, incluída entre suas atribuições a gestão das unidades desportivas municipais, a promoção dos eventos e a elaboração da política municipal de desportos e lazer.

Art. 212 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão coordenador das atividades e da política municipal de desportos e lazer.

Capítulo VI

DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO URBANO

Art. 213 - O Município planejará e definirá os critérios de parcelamento e uso do solo urbano, obedecidos os seguintes princípios:

I - a política municipal de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

II - o Plano Diretor Urbano - PDU, é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e de expansão urbana, inclusive dos Distritos;

III - o Plano Diretor Urbano, bem como suas modificações, será elaborado pelo Poder Executivo necessariamente em conjunto com as entidades comunitárias interessadas e apreciado pela Câmara Municipal no caráter de lei complementar;

IV - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

V - a lei municipal definirá os critérios e valores para a penalização compulsória da propriedade urbana que desatender a sua função social, mediante:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, emitidos nos termos da lei federal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

VI - a destinação de áreas no perímetro urbano para

aquisição e construção de moradias para a população de baixa renda pelo Poder Público, em conjunto com outro órgão, isoladamente ou mediante mutirão popular;

VII - a criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental, turístico, urbanístico ou histórico para a utilização pública;

VIII - a caracterização, divulgação e observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

IX - a restrição à utilização de áreas de risco geológico ou de declividade superior a 35%;

X - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados;

XI - a existência ou implantação obrigatória de praça pública na Sede e nos Distritos, onde não será permitido, em nenhuma hipótese, a edificação de qualquer prédio ou assemelhado, excluindo-se as edificações destinadas ao lazer e à cultura, a céu aberto, para a população.

Art. 214 - Os códigos municipais de obras e de posturas estabelecerão, entre outros, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor Urbano:

I - normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e demais limitações administrativas pertinentes;

II - normas de proteção ambiental, preservação, caracterização e valorização do patrimônio histórico, natural ou estético, inclusive próprios municipais e logradouros públicos;

III - normas de fiscalização e correção administrativas visando à sujeição do construtor no solo urbano à legislação municipal específica mediante aviso, notificação, multa progressiva, embargo, interdição, construção compulsória e demolição;

IV - exigência do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, previamente à concessão de alvará de construção, sempre que a autoridade municipal, ou entidade civil integrante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, considerar conveniente.

Art. 215 - Qualquer obra de modificação, criação e extinção de prédio ou área pública será decidida pelo Conselho Deliberativo Municipal, ouvida previamente a população interessada, sempre que o CDM assim preferir, com referendo da Câmara Municipal.

Art. 216 - A Secretaria Municipal de Obras e Procuradoria Geral do Município exercerem a coordenação da política municipal de parcelamento e uso do solo urbano diretamente, submetidos às diretrizes do Conselho Deliberativo Municipal.

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 217 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao meio ambiente de trabalho, ficando no Município obrigado a promover o atendimento às necessidades de infraestrutura, segurança e transporte dos trabalhos urbanos e rurais.

Art. 218 – O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais é o instrumento fundamental da política de defesa e promoção ecológicas, constituindo-se em obrigação do Poder Público a sua elaboração e consecução.

Art. 219 – A ação municipal na área do meio ambiente objetivará:

I – desenvolver ações capazes de promover a conscientização coletiva para a defesa do meio ambiente, visando ao uso adequado dos recursos naturais para a produção de bens úteis ao homem;

II – preservar seu patrimônio natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico, genético e biológico;

III – proteger especialmente a fauna e flora locais, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V – desenvolver ações a nível prático e educacional, visando à conservação do solo e dos recursos hídricos;

VI – definir e implantar áreas de proteção ambiental ou biológicas, a serem especialmente protegidas, inclusive com restrições administrativas de uso, indenizáveis, quando necessário, na forma da lei, vedada sua posterior supressão e permitida a sua alteração exclusivamente no sentido de aprimorar os seus atributos protegidos;

VII – estimular a criação e auxiliar tecnicamente as entidades de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitadas sua autonomia e independência de atuação;

VIII – incentivar o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a manutenção dos índices mínimos de cobertura vegetal, estabelecidos como ideal o índice de 20% do território do Município;

IX – estimular a implantação de tecnologia de controle e recuperação ambiental visando ao uso adequado do meio ambiente;

X – desenvolver continuamente saneamento básico, em benefício da população e do meio ambiente natural;

XI – controlar, no território do Município a produção, a comercialização, a estocagem e o transporte de substâncias tóxicas, bem

como o emprego de técnicas ou métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público, que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo das competências e da autonomia municipal;

XIII - reprimir e punir administrativa, tributária e judicialmente o agente de ações lesivas ao meio ambiente ou infrator de normas ambientais;

XIV - garantir o acesso dos interessados às informações disponíveis sobre as causas da degradação ambiental;

XV - assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento na decisão e implantação da política ambiental;

XVI - estabelecer, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, as normas, técnicas, procedimentos e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e controle da utilização nacional dos recursos ambientais, a serem consolidados no Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 220 - Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade causadora de degradação do meio ambiente exigir-se-á Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 1º - A análise do RIMA será realizada por órgão competente e submetida na apreciação da Câmara Municipal, devendo ser a elaboração e análise custeadas pelo interessado, vedada a participação na sua análise de pessoas físicas ou jurídicas que atuarem na sua elaboração.

§ 2º - Na implantação e operação de atividades potencialmente poluidoras é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção ao meio ambiente.

Art. 221 - A exploração de recursos minerais sujeita o agente à recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução exigida pelo órgão competente.

Art. 222 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único - A imposição de penalidade por desobediência ao preceito estabelecido no caput não elide a necessidade de reflorestamento.

Art. 223 - A criação de unidades de conservação ecológica por iniciativa do Poder Público preverá necessariamente a regularização fundiária, a demarcação e a implantação da infraestrutura mínima de fiscalização e acesso controlado da população.

§ 1º - O Poder Público estimulará a criação e auxiliará tecnicamente a manutenção de unidades de conservação privadas sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores e de visitantes.

§ 2º - É vedada a desafetação de unidades de conservação, inclusive áreas verdes, praças e jardins públicos, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 224 - O Sistema Tributário Municipal preverá, em consonância com a promoção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado:

I - a penalização tributária progressiva dos agentes e atividades poluidores;

II - sistema unificado para a imposição, cobrança, inscrição, e execução de créditos decorrentes de infrações e normas protetoras e reguladoras do meio ambiente;

III - o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental ser taxadas em valor suficiente para custear a monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil ou penal;

IV - a cobrança de taxa pelo exercício efetivo do poder de polícia municipal nas atividades poluidoras ou de outra forma ecologicamente nocivas, sempre proporcional ao seu custo e vinculada à sua operacionalização;

V - a concessão de incentivos tributários, por prazo limitado e na forma da lei, àqueles que implantarem tecnologias que possibilitem a redução das emissões poluentes ao nível satisfatório ou executarem projetos de recuperação ou preservação ambiental.

Art. 225 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I - multa proporcional à gravidade da infração ou de dano efetivo ou potencial;

II - redução do nível da atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III - embargo, interdição ou demolição.

Parágrafo Único - As multas a que se refere o inciso I serão sempre diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 226 - É obrigatória, na forma da lei, a apresentação de certidão negativa de débito relativo a infração ambiental, expedida pelo órgão competente, no ato da transcrição imobiliária.

Art. 227 - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único – Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação, sempre que o Ministério Público não o tenha feito, também sob pena de responsabilidade administrativa do Procurador Geral do Município.

Art. 228 – Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que a Lei detalhará, destinado à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal, da administração direta ou indireta.

Art. 229 – Constituem o Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

II – dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;

IV – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

Parágrafo Único – É indispensável a participação popular na administração dos recursos que compõem o Fundo.

Art. 230 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, coordenador da política municipal do meio ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Obras, cujos titulares são membros natos do COMDEMA, composto prioritariamente a:

I – estabelecer normas, técnicas, procedimentos e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

II – formular, analisar e submeter à apreciação competente os planos e programas de ação municipal de caráter ambiental, inclusive a proposta orçamentária para a área;

III – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

IV – fiscalizar e promover alterações nos mesmos projetos, quando em andamento;

V – instruir com seu parecer todo RIMA que for submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Capítulo VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 231 – O Município exercerá seus poderes e investirá recursos em prol da segurança dos cidadãos, suplementarmente à ação do Estado e da União.

Art. 232 – A Guarda Municipal, de caráter essencialmente administrativo, atuará suplementarmente na defesa do cidadão, no limite de sua competência.

Art. 233 – Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por:

I – a nível do Executivo: Setor de Defesa do Consumidor, integrante da Secretaria Municipal de Administração;

II – a nível do Legislativo: Comissão de Obras Públicas e Defesa do Consumidor;

III – a nível popular: indivíduos e entidades civis que representam diretamente à Comissão de Obras Públicas e Defesa do Consumidor, da Câmara Municipal, e ao Setor de Defesa do Consumidor.

Art. 234 – São atribuições do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – articular os órgãos e entidades existentes no Município de maneira a mobilizar e sensibilizar a população para a consecução dos objetivos do Sistema;

II – planejar, elaborar, propor e coordenar ações em defesa do consumidor;

III – representar às autoridades competentes, propondo medidas que entenderem necessárias ao aprimoramento das atividades e proteção ao consumidor;

IV – manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais de atuação compatível;

V – atender, orientar, conciliar e encaminhar o consumidor aos canais competentes, inclusive à assistência judiciária, quando for o caso;

VI – pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor;

VII – fiscalizar preços, pesos e medidas praticadas no Município;

VIII – incentivar o controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários.

Art. 235 – As diversas ações do Sistema devem ser o mais possível coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos.

Capítulo IX

DOS TRANSPORTES

Art. 236 – O transporte urbano, interdistrital, funcional e escolar é atividade essencial do Município, cuja exploração será autorizada ou concedida, na forma da lei.

Art. 237 – O Município, diretamente ou através de concessionários, promoverá o transporte gratuito:

I – do idoso acima de sessenta e cinco anos e da criança até seis anos;

II – da pessoa deficiente;

III – do aposentado;

IV – do agente policial ou militar quando fardados.

Art. 238 – O Município proverá o passe escolar para os alunos de quinta a oitava séries e do segundo grau, provenientes da zona rural ou dos Distritos, para a unidade escolar compatível mais próxima de seu domicílio.

Art. 239 – É de competência privativa do Município a organização e gerência:

I – do tráfego urbano local;

II – dos estacionamentos em vias e locais públicos;

III – dos serviços de táxi e lotações;

IV – das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos.

Art. 240 – O Município administrará diretamente ou mediante concessão os terminais urbanos rodoviários, inclusive pontos comerciais, espaços publicitários e assemelhados.

Art. 241 – O Poder Público concentrará esforços e recursos na educação para o trânsito, visando principalmente à clientela escolar.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de São José do Calçado será jurada pelos Vereadores, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito Municipal na sessão solene de promulgação.

Art. 2º - O Poder Público Municipal providenciará a publicação e distribuição da Lei Orgânica à população, aos órgãos e entidades do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo solicitará à Câmara Municipal, durante a sessão legislativa de 1990, a abertura de créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento dos mandamentos da Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à apreciação da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade:

I – até 30 de junho de 1990:

- a) Projeto de Lei de Reforma Administrativa;
- b) Projeto de Lei do Plano de Cargos e Salários;
- c) Projeto de Lei do Estatuto do Magistério.

II – até 30 de setembro de 1990:

- a) Projeto de Lei do Código Tributário Municipal;
- b) Projeto de Lei do Código de Obras do Município;
- c) Projeto de Lei do Código de Posturas Municipal.

III – até 30 de outubro de 1990:

- a) Projeto de Lei do Plano Plurianual;
- b) Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Projeto de Lei do Orçamento Anual.

IV – am até 18 meses:

- a) Projeto de Lei do Plano Diretor Urbano;
- b) Projeto de Lei do Perímetro Urbano e Zona de Expansão Urbana.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo Municipal estará obrigatoriamente criado e em funcionamento para a apreciação prévia dos projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 6º - Todos os demais Conselhos previstos na Lei Orgânica estarão obrigatoriamente criados e em funcionamento no máximo em 18 meses, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo e da atual e próxima Mesa da Câmara Municipal, no que for pertinente a cada.

Art. 7º - A Câmara Municipal promulgará em até noventa dias o seu novo Regimento Interno.

Art. 8º - A Câmara Municipal elegerá e empossará em até 15 dias a Comissão de Justiça, composta de três membros, que terá como atribuição básica a análise da constitucionalidade e da redação dos projetos submetidos à apreciação da Câmara, além das demais que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 9º - A Câmara Municipal elegerá e empossará na Mesa Diretora, em até quinze dias, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro que terão como atribuição básica a responsabilidade concorrente sobre as contas da Mesa, além das demais que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 193 da Lei Orgânica, para a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

Art. 11 - São estáveis, a partir da promulgação da Lei Orgânica, os servidores públicos municipais que contarem, ou quando vierem a completar, cinco anos de efetivo exercício de cargo ou função pública municipal.

Art. 12 - São preservados, em caráter de vantagem pessoal, os direitos adquiridos por servidores públicos municipais decorrentes de qualquer regime legal.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de dezembro de 1990, o tombamento do acervo municipal, incluindo a escrituração, mapeamento e registro das servidões e bens imóveis.

Art. 14 - O Município promoverá paralelamente às próximas eleições estaduais de 03 de outubro de 1990 os seguintes plebiscitos:

I - sobre a elevação do Patrimônio do Divino à categoria de Distrito, e sobre a denominação a lhe ser atribuída: Divino ou Jacá;

II - sobre a modificação do nome do Distrito de Alto Calçado para Distrito de São Benedito.

Parágrafo Único - Em ambos os casos a consulta atingirá, exclusiva e respectivamente, os eleitores cadastrados nas áreas envolvidas.

Art. 15 - Os prazos constantes da Lei Orgânica e das Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Assinado: Sebastião Braz Teixeira, **Presidente**; César Augusto Barreto, **Vice-Presidente**; Maria Auxiliadora da Silva Tatagiba, **1ª Secretária**; José Ricardo Pimentel de Almeida, **2º Secretário**; José Antonio Vieira de Rezende, Relator; Domingos Jorge da Silva, Estevão Luiz Tatagiba Viana, José Ailton Cardoso Boca, José Alves de Oliveira, José Coimbra de Almeida, Manoel Paulo Pimentel da Silveira, Marcos Lopes Gonçalves, Pedro Teixeira Borges.